

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

3ª Sessão Ordinária – 10/03/2020

PROCESSOS JULGADOS

Sindicância nº 1.00105/2018-69 (Rel. Rinaldo Reis)

Processo sigiloso.

O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria para reabertura de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00115/2020-64 (Rel. Fernanda Marinela)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROMOÇÃO PARA A 3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA. EDITAL N. 054/2019 PUBLICADO EM 13.08.2019. REUNIÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 25.07.2019 EM QUE SE DELIBEROU A LIMITAÇÃO NA PONTUAÇÃO PARA O CRITÉRIO DE PRODUTIVIDADE. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02.09.2020 APROVA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO EM 11.09.2019. EDITAL N. 054/2019 APRECIADO NA SESSÃO REALIZADA EM 03.12.2019. REQUERENTE PROMOVIDO PELO CRITÉRIO DE MERECEAMENTO COM PUBLICAÇÃO EM 04.12.2019. SUSPENSÃO DA POSSE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA REQUERENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO DOS EDITAIS NÚMEROS 046/2019 E 054/2019 FEITA PELO

CSMP. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DOS REFERIDOS EDITAIS DE PROMOÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REGRA APÓS INÍCIO DO CERTAME. SEGURANÇA JURÍDICA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O promotor de justiça Marcos Renan Palácio de Moraes Claro dos Santos interpôs o presente procedimento contra o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, tendo em vista decisões liminares nos processos de números 33691/2019-5 e 33865/2019-5, que suspenderam sua posse para a 3ª Procuradoria de Justiça de 2ª Instância. 2. Reunião administrativa realizada em 25.07.2019 entre os membros do CSMP/CE, em que se deliberou pela uniformização de critérios de pontuação, por analogia a outros itens do art. 47, RICSM, que será atribuída neste item a pontuação máxima de 2 (dois) pontos. 3. Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará relativa ao critério objetivo da produtividade em 11.02.2019. 4. Deferi em parte liminar pleiteada pelo requerente e determinei a suspensão dos processos de números 33691/2019-5 e 33865/2019-5, e de todas as promoções do Ministério Público do Estado do Ceará, cujos editais foram abertos antes da alteração do Regimento Interno do Conselho Superior. 5. Análise da legalidade da demanda, em sede de controle administrativo, alicerçada no art. 130-A, §2º, II. 6. Impossibilidade de aplicação de regras novas, mesmo por deliberação do CSMP, sem a

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

devida publicação. 7. Aplicação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público vigente à época da publicação dos editais de promoção números 046/2019 e 054/2019.8. Entendimento do STF pela impossibilidade de alteração da regra após início do certame, em respeito ao princípio da segurança jurídica. 9. Procedência parcial.

O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00720/2019-92 (Rel. Fernando Bandeira)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. USO INDEVIDO EMAIL INSTITUCIONAL. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA PARA O GRUPO “MPTODOS” POR SERVIDOR, MANIFESTANDO-SE DE FORMA DEPRECIATIVA SOBRE PROJETO DE LEI PROPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE INSTAUROU PROCEDIMENTOS SUMÁRIOS CONTRA SERVIDORES QUE APOIARAM, VIA EMAIL, AS CRÍTICAS EFETUADAS PELO SERVIDOR. VIOLAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.527/14, QUE ESTABELECE ADEQUADAMENTE OS LIMITES ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA NO MPES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo que visa impedir que o MPES pratique atos de intimidação contra

servidores, por defenderem posições contrárias aos interesses da administração, o que configuraria ofensa aos princípios da liberdade sindical, da moralidade e da liberdade de expressão. 2. O Procurador-Geral de Justiça MPES instaurou PAD em desfavor do servidor que encaminhou e-mail para lista “mptodos”, com o título “Pesquisa Clima Institucional”, identificando-se e manifestando sua indignação quanto às condições de trabalho e falta de valorização dos servidores pelo órgão, recebendo e-mails de apoio às críticas escritos por outros servidores na caixa do correio eletrônico institucional, o que também ensejou a instauração de procedimentos sumários pelo Presidente da Comissão Processante Permanente, a fim de inquiri-los sobre seus atos, ameaçando-os com a possibilidade de serem submetidos a eventuais punições disciplinares. 3. As manifestações dos servidores ocorreram dentro dos limites de razoabilidade e da liberdade de expressão, não ofendendo a honra de terceiros, contudo, resta evidente que o uso do e-mail funcional não observou as diretrizes expostas na Portaria nº 1.527/2014, que disciplina a comunicação eletrônica do MPES. 4. Rejeição da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelos requeridos, uma vez que o interesse de agir consiste na necessidade/utilidade de se ajuizar o PCA para ver garantido o direito vindicado e conseqüentemente, obter a desconstituição ou revisão do ato administrativo e, caso necessário, a instauração do processo administrativo disciplinar. 5. Embora as manifestações dos

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

servidores não tenham ultrapassado os limites da urbanidade e ofendido a honra e a dignidade de pessoas ou instituições, o meio utilizado tem caráter institucional, sucumbindo-se às regras sociais de convivência corporativa/administrativa, não se tratando de email pessoal. 6. O exercício irregular de atividades funcionais que impliquem descumprimento de deveres ou inobservância de proibições, desde que devidamente comprovados, resultam na instauração de procedimento administrativo disciplinar para a apuração das responsabilidades dos servidores. 7. O Presidente da Comissão Processante provou o arquivamento da maioria dos procedimentos sumários instaurados contra servidores que apoiaram as críticas e responderam ao email principal, por ausência de elemento anímico. 9. Inexistentes ilegalidades nos atos administrativos combatidos, não merecendo prosperar a pretensão da entidade de classe. 10. Improcedência.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00570/2019-44 (Rel. Otávio Rodrigues) - Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e

completo, todas as questões necessárias à solução do litígio, negando provimento ao Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no âmbito disciplinar. 2. Alegações de obscuridade e de erro material que revelam a intenção do embargante de rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada. “Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide” (STJ – Edcl no AgInt no MS nº 25.425/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 11/2/2020, DJe 26/2/2020). 3. Não existindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 156 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

O Conselho, à unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitar-lhes, nos termos do voto do relator.



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00901/2019-28 (Rel. Rinaldo Reis)

Após o voto do relator pelo referendo da portaria de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Aguardam os demais. Acerca do pedido de afastamento cautelar do requerido do cargo de ouvidor, houve a perda do objeto, em razão da apresentação de sua renúncia ao referido cargo.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00063/2020-44 (Rel. Sandra Krieger)

Após o voto da relatora julgando o pedido parcialmente procedente, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque. Aguardam os demais.

Reclamação Disciplinar nº 1.00623/2019-18 (Rel. Fernando Bandeira) - Recurso Interno

Após o voto do Conselheiro Fernando Bandeira, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Rinaldo Reis, Marcelo Weitzel, Sebastião Caixeta, Silvio Amorim, Sandra Krieger e Oswaldo D'Albuquerque, pediu vista o Conselheiro Otávio Rodrigues. Abriu divergência o Conselheiro Luciano Maia, no que foi seguido pelo Conselheiro Valter Shuenquener. Aguarda a Conselheira Fernanda Marinela.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Embargos de Declaração

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00293/2018-06 (Rel. Otávio Rodrigues) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00482/2019-60 (Rel. Fernando Bandeira) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Recurso Interno

Pedido de Providências nº 1.00905/2019-42 (Recurso Interno)

O Conselho, à unanimidade, conheceu o recurso e negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2019-55 (Rel. Otávio Rodrigues)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS.



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

POSTULANTES AO CARGO COM PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA SE CLASSIFICAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO PARA AMPLA CONCORRÊNCIA NÃO DEVEM SER COMPUTADOS COMO NEGROS. 1. O Ministério Público do Estado do Piauí lançou, mediante o Edital nº 1 – MP/PI, de 31 de outubro de 2018, concurso público para provimento de 5 (cinco) cargos de promotor de Justiça substituto. O edital do certame prevê a reserva de uma dessas vagas para o provimento imediato por candidatos com deficiência, conforme Lei Estadual nº 4.835, de 23 de maio de 1996, e de uma vaga para candidatos negros, conforme Resolução CNMP nº 170/2017. 2. Segundo o Edital nº 1 – MP/PI, item 10.10.1, serão convocados, para a segunda fase do certame, os candidatos aprovados e classificados até a 140ª (centésima quadragésima) posição, na lista da ampla concorrência, respeitados os empates na última colocação, e os candidatos que se autodeclararam negros aprovados e classificados até a 40ª (quadragésima) colocação. 3. Suposta ilegalidade do Edital nº 7 – MP/PI, de 21 de março de 2019, que tornou públicos o resultado final na prova preambular e a convocação para as provas discursivas. Aparente descumprimento do art. 6º, §2º, da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, porquanto candidatos negros com pontuação suficiente para se classificar na lista da ampla concorrência (até a 140ª posição) foram computados, simultaneamente, na lista reservada a candidatos negros. 4. A Resolução nº 170/2017 do CNMP dispõe, em seu art. 6º, *caput* e § 2º, que

os candidatos autodeclarados negros não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros. O item 6.8 do Edital nº 1 – MP/PI enuncia que a regra exposta no §2º, do art. 6º, da Resolução nº 170/2017 do CNMP, será aplicada em cada uma das fases do concurso. 5. A banca examinadora, ao interpretar a Resolução nº 170/2017 do CNMP, considerou que o candidato autodeclarado negro somente seria excluído do cômputo da lista de convocação reservada aos negros se estivesse classificado até a terceira colocação na lista destinada à ampla concorrência, considerando-se a oferta de 3 (três) vagas para ampla concorrência. 6. O quantitativo a ser considerado para a formação da lista de candidatos aprovados para a segunda fase do certame, no caso concreto, é cláusula de barreira prevista no item 10.10.1, do Edital nº 1 – MP/PI, excluindo-se da lista de candidatos autodeclarados negros aqueles que obtiveram pontuação suficiente para compor a lista. 7. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente nos termos do voto do relator.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do relator.

Proposição nº 1.00299/2017-30 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 26/2007. APROVAÇÃO NOS TERMOS DA REDAÇÃO FINAL APRESENTADA. I – Trata-se Proposição, de autoria do então Corregedor Nacional Cláudio Henrique Portela do



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

Rego, cujo objeto consiste na alteração dos artigos 2º, *caput*, §§3º e 7º, 4º e 5º, *caput*, e os acréscimos do § 8º ao artigo 2º e do parágrafo único ao artigo 7º, todos da Resolução CNMP n.º 26, de 17 de dezembro de 2007, que disciplina a residência na Comarca pelos Membros do Ministério Público. II - O dever de residência na Comarca, estabelecido pelo art. 129, § 2º, da Constituição da República, há que ser lido no contexto social e urbano da realidade atual brasileira, considerando-se atendido caso o Membro do Ministério Público resida na região metropolitana ou aglomerado urbano que abranja sua unidade de lotação. III – A obrigatoriedade de oitiva da Corregedoria-Geral antes da concessão da autorização para residência em outra Comarca atende aos princípios da impessoalidade e da eficiência, resguardada a discricionariedade da decisão a ser proferida pelo respectivo Procurador-Geral. IV – Inexistência de dever legal de o Membro do Ministério Público comparecer, diariamente, a seu local de trabalho, tendo em vista a incompatibilidade do controle de jornada com a natureza das atribuições cometidas ao cargo, devendo ser excluído o dispositivo que continha previsão nesse sentido. V – Aprovação da Proposição, nos termos em que foi apresentada no voto do Relator.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta nos termos do voto do relator.

Proposição n.º 1.00476/2018-40 (Rel. Marcelo Weitzel)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CRIAÇÃO DE GRUPOS DE ATUAÇÃO E DE

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DE OPORTUNIZAR O ALINHAMENTO ENTRE AS UNIDADES DO CNMP QUE TRATAM DE SEGURANÇA PÚBLICA (ENASP E CSP) ANTES DA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO. REJEIÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do relator.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n.º 1.00348/2019-79 (Rel. Sandra Krieger) - Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida em plenário deste CNMP quando do julgamento da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n.º 1.00348/2019-79. 2. Recurso fundado em supostas omissões do acórdão, consistentes na ausência de apreciação de preliminar de inadequação da via eleita e de realização de controle difuso de constitucionalidade do art. 9º, § 2º, do Código Penal Militar. 3. A tese de inadequação da via eleita alegada pelo Ministério Público federal não se sustenta, visto que o caso analisado não se trata de conflito de atribuições. Esta Corte Administrativa conheceu do presente feito como Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público e apreciou seu mérito,

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

refutando a tese de que o caso versaria sobre conflito de atribuições e que o CNMP não teria competência para apreciar o feito, conforme comprova a certidão de julgamento acostada aos autos em 11/06/2019. 4. Os fatos objeto da investigação (morte de pessoas por militares do Exército) já são analisados em sede de ação penal em fase de jurisdição, e não de atribuição. 5. Não merece prosperar a alegação de omissão consistente na ausência de realização pelo CNMP de controle difuso de constitucionalidade do art. 9º, § 2º do CPM, uma vez que, para além de não ter sido um pedido formulado por qualquer das partes, a este CNMP não cabe a fiscalização da constitucionalidade de lei ou de ato normativo. O enunciado 12 do CNMP, de 31 de janeiro de 2017, dispõe que o CNMP tem competência para afastar a incidência da lei nos casos em que esta veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do STF, razão pela qual não há que se falar em omissão por ausência de realização de controle incidental de constitucionalidade do Art. 9º, § 2º, do CPM por este Órgão de Controle, haja vista que ainda não existe qualquer pronunciamento do STF sobre a matéria. 6. No ponto, o *decisum* vergastado foi explícito ao afirmar a prevalência da presunção de constitucionalidade do aludido dispositivo, ante a inexistência de manifestação do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 5.901, que tem como objeto a apreciação da constitucionalidade da norma supramencionada. 7. Ausentes obscuridade, contradição ou omissão para que sejam providos os Embargos de Declaração, resta nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão de Nacional de Controle na questão

em deslinde, o que não se revela possível na esteira do Enunciado nº 10, de 12 de abril de 2016, editado por este CNMP. 8. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

O Conselho, por maioria, negou provimento aos Embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2018-65 (Rel. Otávio Rodrigues)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DENEGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE DOIS DOS CINCO MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAREM EM TRABALHOS DA CORREGEDORIA NACIONAL. CORREIÇÃO-GERAL NAS UNIDADES MINISTERIAIS DO ESTADO DO PARÁ OCORRIDA EM 2018. ANÁLISE DO ATO IMPUGNADO APENAS PARA VERIFICAR A NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO OU REVISÃO. REQUISIÇÃO CONSTITUCIONAL. ATO IRRECUSÁVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. INSINDICABILIDADE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERDA DE OBJETO. 1. No presente processo, cabe tão-somente analisar se o ato impugnado pelo requerente violou os princípios do art. 37 da CF/88 e, nessa hipótese, desconstituir ou rever o respectivo ato administrativo, com eventual instauração de PAD. 2. Requisição de membro do Ministério Público brasileiro feita pelo Corregedor Nacional possui base constitucional, sendo,

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

portanto, irrecusável. No caso do Procurador-Geral da República, em razão de sua peculiar posição na estrutura constitucional, na hipótese específica destes autos, há de se observar o limite prudencial da responsabilidade fiscal e as restrições orçamentárias. 3. Quanto a isso, duas observações devem ser feitas: a) o próprio requerente, que neste PCA pede que a PGR e o CSMPF se abstenham de analisar suas requisições, recorreu a esses órgãos requerendo que analisassem e aprovassem suas requisições; b) na decisão, o CSMPF autorizou o afastamento de apenas três dos cinco membros do MPF, sob o fundamento de que a Correição-Geral no Estado do Pará iria começar em 5/3/2018 e, se fossem liberados os outros dois membros, não haveria tempo de organizar suas substituições para atuarem nas audiências e nos demais atos judiciais para os quais já estavam devidamente intimados. A responsabilidade pela possível ausência de um membro do MPF para atuar em ato judicial recairia sobre as autoridades requeridas. 4. O agente e o órgão requeridos atuaram com a devida cautela e sob o amparo do princípio da eficiência administrativa, em ordem a que os trabalhos do MPF não fossem prejudicados com afastamentos repentinos de seus membros, bem como para liberar três membros para os cargos da Corregedoria Nacional. 5. Eventual desconstituição ou anulação da mencionada decisão proferida pelo CSMPF não acarretaria nenhum efeito prático, pois a Correição-Geral no Estado do Pará já ocorreu com o auxílio exclusivo de três membros do MPF. Além disso, o

requerente não reportou nos autos qualquer prejuízo a esses trabalhos. 6. No âmbito administrativo-disciplinar, não há instância de controle das condutas do Procurador-Geral da República. As supostas infrações funcionais cometidas pelo chefe do MPF não se sujeitam ao poder correccional deste Conselho. 7. Indeferimento da liminar e improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, por perda de objeto, com a ressalva do caráter irrecusável das futuras requisições do Corregedor Nacional em face de quaisquer ramos ou órgãos do Ministério Público. **O Conselho, à unanimidade, indeferiu a liminar e julgou improcedente o pedido, em razão de perda do objeto, nos termos do voto do relator.**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00127/2019-55 (Rel. Otávio Rodrigues) - Embargos de Declaração.

Processo sigiloso.

O Conselho, por maioria, conheceu os embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes provimento com efeitos infringentes para julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, determinando ao embargado que promova o imediato acesso da embargante aos autos do IAD 0004792018999006. Vencido parcialmente o Conselheiro Sebastião Caixeta, que dava provimento aos embargos de declaração, para declarar a perda de objeto do PCA, uma vez que não há mais a restrição imposta pelo sigilo.

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

Reclamação Disciplinar nº 1.00603/2019-29 (Rel. Fernanda Marinela) - Recurso Interno

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM BOA VISTA. ACUSAÇÃO DE DESVIO FUNCIONAL E ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Servidora ocupante do cargo de Analista do MPU/Saúde/Psicologia, removida para lotação provisória em razão do acompanhamento de cônjuge para Estado membro em que o Ministério Público da União não possui vaga disponível. 2. Não se pode atribuir aos reclamados a ausência de compatibilidade da natureza do cargo exercido pela servidora removida às necessidades do órgão ministerial, cuja indicação de lotação foi elaborada de maneira unilateral pelo MPDFT e pelo MPF. 3. Desde o começo da lotação da servidora, a unidade do MPT em Roraima sempre empreendeu esforços no sentido de acolher e integrar a servidora na rotina de trabalho do órgão, e os procuradores reclamados sempre tiveram o cuidado de formular consultas dirigidas à Administração Superior antes de designar a servidora em nova atividade. 4. Não se vislumbra a prática de falta funcional pelos Reclamados. 5. Improcedência.

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da relatora.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00018/2020-90 (Rel. Sandra Krieger)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

AFASTAMENTO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DURANTE O CURSO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/AM ACOLHIDA PELA CHEFE DO MP/AM. PRAZO DE DURAÇÃO NÃO PEREMPTÓRIO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO COLEGIADO ANTES DO RETORNO ÀS ATIVIDADES, ANALISANDO SE SUBSISTEM AS RAZÕES DO AFASTAMENTO. PARALELISMO DAS FORMAS. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas em face da Procuradoria-Geral de Justiça daquele Estado e do Promotor de Justiça daquele Órgão Ministerial. 2. Ato da Procuradora-Geral de Justiça do MP/AM que, acolhendo manifestação do Conselho Superior do MP/AM, determinou o afastamento de Promotor de Justiça de suas funções, durante a tramitação de procedimentos disciplinares, a contar de 22/9/2019. 3. Deliberação do Conselho Superior, realizando juízo de conveniência do afastamento, utilizada como razão de decidir pela Chefe do MP/AM, que se limitou a reproduzi-la, evidenciando que o posterior ato de afastamento da Procuradora-Geral de Justiça materializou-se como mera formalidade frente ao que fora decidido pelo CSMP/AM. 4. Comunicação do Promotor de Justiça afastado de retorno às suas atividades em 23/12/2019, após transcorridos 90 (noventa) dias da imposição do afastamento. 5. A exegese do dispositivo constante da Lei Orgânica do MP/AM, que prevê prazo máximo de afastamento, não pode desconsiderar o princípio do interesse

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

público. Um critério temporal objetivo, ainda que consignado em norma jurídica, não pode se sobrepor ao interesse social e da própria Instituição. 6. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas deliberar, antes que se concretize o eventual retorno às atividades, se as razões para o afastamento, potencializadas pelo histórico funcional do processado, permanecem incólumes. Princípio da simetria ou do paralelismo das formas. 7. Grave precedente na conduta do acusado em tentar influir na alteração de fatos investigados. 8. Ausência de prejuízo financeiro com a manutenção do afastamento até que o Conselho Superior do MP/AM analise a questão, considerado esse período como de efetivo exercício para todos os efeitos. 9. Processos Administrativos Disciplinares ainda não definitivamente encerrados. 10. Procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, tornando sem efeito o ato que determinou o retorno às atividades Ministeriais do Promotor de Justiça Gerson de Castro Coelho e mantendo-se a suspensão de seu exercício funcional, em consonância com o Ato nº245/2019/PGJ, até ulterior deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas sobre a matéria.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Nota Técnica nº 1.00190/2015-21 (Rel. Oswaldo D’Albuquerque)

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema ELO.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a presente Nota Técnica, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00623/2017-38 (Rel. Oswaldo D’Albuquerque)

POROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP 20/2007 QUE DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DIFUSO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PARA ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. 1. Proposição de alterações da Resolução CNMP 20/2007 objetivando, em última análise, modificar regramentos do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, evidenciando a relevância e complexidade da matéria. 2. Grupo de Trabalho instituído no âmbito do CNMP visando aprofundar os estudos acerca das proposições, recomendando-se, assim, o aguardo das conclusões a ser hauridas pelo grupo. 3. Voto pela rejeição.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00683/2017-05 (Rel. Oswaldo D’Albuquerque)



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

PROPOSIÇÃO AO CNMP DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO RESPONSÁVEIS PELA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DAS UNIDADES MINISTERIAIS EM DEFINIR AS ATRIBUIÇÕES DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICIDADES REGIONAIS. REJEIÇÃO. 1. Proposição de Recomendação apresentada pelo então Conselheiro Nacional do Ministério Público SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, com objetivo de sugerir a unificação das atribuições de natureza cível e criminal nos órgãos de execução do Ministério Público responsáveis pela tutela do meio ambiente. 2. Sem embargo da relevância da natureza da proposição, há que se ponderar acerca da sua inviabilidade de concreção na dimensão fática, haja vista as especificidades regionais de cada unidade ministerial com atribuição na matéria. 3. Necessidade de preservação da autonomia das unidades do Ministério Público brasileiro em definir as atribuições dos seus órgãos de execução em consonância às demandas da realidade local. 4. Voto pela rejeição da proposta.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a Proposição, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00178/2019-31 (Rel. Oswaldo D’Albuquerque)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. MEMBROS DO CONSELHO

NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE MANDATOS. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CARÁTER FORMAL AO TEXTO APRESENTADO. INDENIZAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO CNMP. GRUPO DE TRABALHO (GT) CRIADO JUNTO À COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA COM O ESCOPO DE APERFEIÇOAR A ATIVIDADE MONOGENÉTICA DO CNMP E EXTINGUIR EVETUAIS EXCESSOS REGULATÓRIOS. ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO PARA ANÁLISE JUNTO AO REFERIDO GT. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O Conselho, à unanimidade, manifestou pela rejeição da presente proposição, determinando o envio da matéria ao Comitê de Consolidação dos atos normativos do CNMP, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00225/2019-83 (Rel. Oswaldo D’Albuquerque)

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 173/2017. SISTEMA DE DECISÕES COLEGIADAS. GRUPO DE TRABALHO (GT) CRIADO JUNTO À COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA COM O ESCOPO DE APERFEIÇOAR A ATIVIDADE MONOGENÉTICA DO CNMP E EXTINGUIR EVETUAIS EXCESSOS REGULATÓRIOS. ENCAMINHAMENTO DA



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

PROPOSIÇÃO PARA ANÁLISE JUNTO AO REFERIDO GT. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O Conselho, à unanimidade, manifestou pela rejeição da presente proposição, determinando o envio da matéria ao Comitê de Consolidação dos atos normativos do CNMP, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00844/2019-31 (Rel. Otávio Rodrigues) - Recurso Interno

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ENCAMINHAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR À CORREGEDORIA LOCAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO CNMP E RESTRIÇÃO DE ACESSO À CORREGEDORIA NACIONAL. CORREGEDORIA NACIONAL ADOTOU SISTEMÁTICA DOS ARTS. 76 E 78 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. PROCEDIMENTO CONCLUÍDO NA ORIGEM. PEDIDO DE NÃO REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PREJUDICADO. INSTAURAÇÃO DE PAD NÃO CABE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUTOS DEVEM RETORNAR À CORREGEDORIA NACIONAL PARA ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO MP/PA. NÃO PROVIMENTO. 1. O regimento interno deste Conselho, em seu art. 76, permite ao Corregedor Nacional encaminhar a RD ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do art. 78 do mesmo regimento. 2. A Corregedoria local informou ao Corregedor Nacional a instauração de procedimento para apuração dos fatos narrados na RD, conforme art. 78, inciso I, do RI/CNMP.

Após a conclusão do procedimento na origem, o órgão correicional local encaminhou, nos termos do art. 78, §1º, do RI/CNMP, a cópia integral do feito. 3. No parecer da Corregedoria Nacional, que encaminhou os autos ao órgão de origem, está expressamente consignada a possibilidade de os fatos serem novamente analisados na RD, a depender da providência que fosse realizada pelo órgão disciplinar de origem. 4. Não há restrição de acesso à Corregedoria Nacional, nem afronta à jurisprudência deste Conselho, a qual entende como concorrente, originária e autônoma a competência do CNMP para processar disciplinarmente membros do Ministério Público brasileiro. 5. O pleito do recorrente, por se referir, em essência, a uma discordância quanto à atuação da Corregedoria Nacional e esta se amoldar à disciplina dos arts. 76, 78 e 79, do RI/CNMP, não merece ser acolhido. 6. Além disso, de acordo com os documentos juntados aos autos, o procedimento instaurado na origem já foi concluído e sua cópia integral remetida a este CNMP. 7. Cabe, neste momento processual, a avaliação da Corregedoria Nacional sobre a atuação da Corregedoria local em relação aos fatos narrados na RD, para que o Corregedor Nacional tome alguma das providências do art. 79 do RI/CNMP ou archive a RD se considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, conforme art. 80, parágrafo único, do RI/CNMP. 8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, prejudicado o pedido de não remessa dos autos à origem e não provimento em relação à instauração de PAD no presente momento, dado

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

que o feito deve ser encaminhado à Corregedoria Nacional para que siga o trâmite legal exposto no RI/CNMP.

O Conselho, à unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar para, no mérito, julgar prejudicado o pedido de não remessa dos autos à origem e negar-lhe provimento em relação à instauração de PAD no presente momento, dado que o feito deve ser encaminhado à Corregedoria Nacional para que siga o trâmite legal exposto no RI/CNMP, nos termos do voto do relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00669/2018-38 (Rel. Marcelo Weitzel)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DESOBEDIÊNCIA ÀS INSTRUÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. ATO REPROVÁVEL. REVELAÇÃO DE ASSUNTO DE CARÁTER SIGILOSO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 164, I, 'b e c', V, 'd'. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INSTAURAÇÃO DA LAVRA DA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DA PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA MATERIALIDADE NOS FATOS DE Nº 1 E Nº 2. INDÍCIOS SUFICIENTES NO FATOS Nº 3, O QUE EXIGE MAIOR ELUCIDAÇÃO. REFERENDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Carlos Alberto Holmann Choinski, relacionados aos fatos contidos na Portaria CNMP nº 183/2018 da Corregedoria Nacional. 2. Da análise preliminar dos documentos acostados na Reclamação Disciplinar, verificou-se a ausência de elementos necessários para instauração do feito

disciplinar quanto aos fatos de nº 1 e 2, no entanto, foi observado que há indícios mínimos que reforçam a necessidade de abertura de PAD para melhor apreciação do contexto, em especial, a revelação de assunto sigiloso publicizado em nota explicativa. 3. Referendo parcial da decisão monocrática de instauração.

O Conselho, por maioria, referendou parcialmente a decisão monocrática de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator. Vencido o então Conselheiro Dermeval Farias, que não referendava a referida decisão.

Pedido de Providências nº 1.01107/2018-00 (Rel. Otávio Rodrigues) - Recurso Interno

RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. FORMULÁRIO PARA ATENTIMENTO DE ADVOGADOS. CONTROLE DE ACESSO ÀS REPARTIÇÕES DO PRÉDIO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Discussão em torno da obrigatoriedade de preenchimento de formulário de solicitação de audiência como requisito para reuniões com o recorrido e sobre a possibilidade de se controlar o acesso de advogado ao prédio do Ministério Público. 2. O preenchimento de informações relativas à identificação de pessoas que pretendam ter acesso à repartição pública é admissível. Não se confunde com tal hipótese a existência de formulário que condicione a marcação de audiências com autoridade pública a juízo de admissibilidade sobre motivos ou justificativas. 3. A proibição de os assessores do recorrido atenderem advogados, da forma como

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

certificada por servidor da Procuradoria Eleitoral, é desarrazoada e pode dar ensejo a condutas ilegais. Embora esteja na esfera de atribuições se independência funcional do recorrido estabelecer que apenas ele fará os atendimentos em seu gabinete, é necessário que o recorrido adote providências para que os profissionais da advocacia não sejam tolhidos desse direito. 4. Situação dos autos não configura hipótese de infração disciplinar, não cabendo apuração nesse âmbito. 5. Recurso interno conhecido e parcialmente provido.

O Conselho, à unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno em Pedido de Providências e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00042/2020-00 (Rel. Fernanda Marinela)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA EMITIR O ATO REGULAMENTAR N. 004/2020-GPGJ, QUE ALTEROU O ATO REGULAMENTAR N. 004/2014-GPGJ/CGMP, EDITADO CONJUNTAMENTE PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO EXCLUSIVA POR MEIO ELETRÔNICO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. SUSPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE E PROCEDÊNCIA DAS MANIFESTAÇÕES, CERTIDÕES E DOCUMENTOS POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO DE

INFORMAÇÕES (SIMP). ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA RECHAÇAM OS ARGUMENTOS DO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O promotor de justiça Tibério Augusto Lima Melo interpôs o presente procedimento contra o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão para solicitar a suspensão dos efeitos do Ato Regulamentar n. 004/2020-GPGJ, o qual trata da tramitação exclusiva por meio eletrônico de procedimentos extrajudiciais no Ministério Público do Estado do Maranhão. 2. Preliminarmente, alega que o Procurador-Geral de Justiça não teria atribuição para editar o Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ. 3. Assevera que as ferramentas do SIMP não possibilitam que manifestações, certidões e juntadas de documentos a compor o procedimento extrajudicial ministerial terem sua autenticidade e procedência verificada, conforme as Leis números 11.419/06 e 12.682/12; também não dispõe de sistema de numeração ordenada de documentos, o que implica descumprimento do disposto no art. 6º, §2º, da Resolução CNMP n. 23/2007; por fim a impossibilidade de manifestações ministeriais devidamente fundamentadas. 4. O Procurador-Geral de Justiça trouxe aos autos todos os esclarecimentos necessários acerca do tema, incluindo imagens/tutoriais do passo a passo do procedimento adotado com as recentes mudanças. 5. Ressalte-se que, de acordo com os autos, a Procuradoria Geral de Justiça forneceu amplo treinamento (presencial e virtual) sobre o mecanismo eletrônico implementado,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

contemplando membros e servidores, a fim de orientar a sua condução, dirimindo dúvidas existentes para tornar o sistema efetivo. 6. Improcedência.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Proposição nº 1.00971/2018-50 (Rel. Otávio Rodrigues)

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ATRIBUIÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CRIAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DO CNMP E DO MP BRASILEIRO. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO GRUPO DE TRABALHO JUNTO À CALJ DO CNMP. 1. A proposta de Resolução, ora em análise, demonstra-se extremamente importante, visto que dispõe sobre critérios para a criação e sobre a atribuição dos cargos em comissões nos âmbitos do CNMP e do Ministério Público brasileiro. 2. A Proposição, contudo, por tratar de tema tão relevante, poderá causar grande impacto nos procedimentos internos deste Conselho e do Ministério Público brasileiro. Assim, é necessário que a proposta seja objeto de discussão mais aprofundada e maior estudo no âmbito do CNMP. 3. Altero o voto originalmente lançado por meu antecessor, Conselheiro Gustavo do Vale Rocha, com a conclusão de que deve a matéria ser submetida ao Grupo de Trabalho vinculado à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), do qual o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho é Presidente, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta e eu somos

membros, para que a questão seja estudada em conexão com a consolidação de outras normas. 4. Proposição arquivada, com envio de cópia integral dos autos para o Grupo de Trabalho junto à CALJ do CNMP, presidido pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, a fim de que o objeto da proposta de Resolução seja incluído ou não no conjunto de normas em processo de consolidação, revisão ou modificação.

O Conselho, à unanimidade, determinou o arquivamento da proposição e o envio ao Grupo de Trabalho criado para Consolidação das Normas do CNMP, vinculado à CALJ, nos termos do voto do relator.

Proposição nº 1.00077/2016-72 (Rel. Otávio Rodrigues)

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. REGULAMENTAÇÃO DA REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO GRUPO DE TRABALHO JUNTO À CALJ DO CNMP. 1. A proposta de alteração do Regimento Interno, ora em análise, afigura-se pertinente, visto que, por meio do preenchimento de lacuna normativa específica sobre o tema, notadamente o inciso XIII, do art. 23 do RI/CNMP, estabelece e regulamenta a Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento, que aperfeiçoará a atuação deste CNMP. 2. A Proposição, contudo, por tratar de tema tão relevante, poderá causar grande impacto nos procedimentos internos deste Conselho. Assim, é necessário que a proposta seja objeto de

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

discussão mais aprofundada e maior estudo no âmbito do CNMP. 3. Altero o voto originalmente lançado por meu antecessor, Conselheiro Gustavo do Vale Rocha, com a conclusão de que deve a matéria ser submetida ao Grupo de Trabalho vinculado à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), do qual o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho é Presidente, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta e eu somos membros, para que a questão seja estudada em conexão com a consolidação de outras normas. 4. Proposição arquivada, com envio de cópia integral dos autos para o Grupo de Trabalho junto à CALJ do CNMP, presidido pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, a fim de que o objeto da alteração regimental seja incluído ou não no conjunto de normas em processo de consolidação, revisão ou modificação.

O Conselho, à unanimidade, determinou o arquivamento da proposição e o envio ao Grupo de Trabalho criado para Consolidação das Normas do CNMP, vinculado à CALJ, nos termos do voto do relator.

Proposição nº 1.01042/2018-77 (Rel. Otávio Rodrigues)

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO GRUPO DE TRABALHO JUNTO À CALJ DO CNMP. 1. A proposta de alteração do Regimento Interno, ora em análise, demonstra-se extremamente importante, visto

que contempla de forma expressa as hipóteses de admissibilidade no âmbito do CNMP das Revisões de Procedimentos Disciplinares, zelando pelo devido processo legal e evitando sua banalização, bem como interpretações amplamente subjetivas dos fatos. 2. A Proposição, contudo, por tratar de tema tão relevante, poderá causar grande impacto nos procedimentos internos deste Conselho. Assim, é necessário que a proposta seja objeto de discussão mais aprofundada e maior estudo no âmbito do CNMP. 3. Altero o voto originalmente lançado por meu antecessor, Conselheiro Gustavo do Vale Rocha, com a conclusão de que deve a matéria ser submetida ao Grupo de Trabalho vinculado à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), do qual o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho é Presidente, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta e eu somos membros, para que a questão seja estudada em conexão com a consolidação de outras normas. 4. Proposição arquivada, com envio de cópia integral dos autos para o Grupo de Trabalho junto à CALJ do CNMP, presidido pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, a fim de que o objeto da alteração regimental seja incluído ou não no conjunto de normas em processo de consolidação, revisão ou modificação.

O Conselho, à unanimidade, determinou o arquivamento da proposição e o envio ao Grupo de Trabalho criado para Consolidação das Normas do CNMP, vinculado à CALJ, nos termos do voto do relator.

Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

Proposição nº 1.00223/2019-76 (Rel. Valter Shuenquener)

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. REGIMENTO INTERNO DA OUVIDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a presente proposição, com as emendas redacionais sugeridas.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00095/2020-95 (Rel. Sandra Krieger)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO. ATO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE NEGRO OU PARDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DIVERSIDADE DE GÊNERO E COR DOS MEMBROS DA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. SÚMULA CNMP Nº 10. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face do resultado provisório da Comissão de Verificação dos candidatos cotistas negros (pretos e pardos) do LVII Concurso de Promotor de Justiça Substituto que indeferiu o pedido do requerente para concorrer às vagas destinadas às cotas; bem como do resultado definitivo da Comissão de Concurso, após julgamento de recurso por ele interposto contra o resultado provisório. 2. Houve decisão fundamentada por parte da Comissão de Verificação e da Comissão

de Concurso (fundamentação *aliunde*) quando consignou de forma expressa a insuficiência da avaliação fenotípica e a ausência de relatos episódicos de discriminação racial. A fundamentação utilizada, em que pese sucinta, não evidencia ausência de fundamentação. 3. A composição da Comissão do Concurso atendeu à exigida representatividade de gênero e cor, que não se confunde com a paridade pleiteada pelo demandante. 4. Por se tratar de concursos diferentes, o requerente e os candidatos cujas inscrições foram deferidas no último concurso foram analisados por Comissões de Verificação e Comissões de Concurso distintas, Apesar disso, pode-se dizer que a isonomia entre os candidatos foi garantida pela idêntica oportunidade que lhes foi conferida de exercer os direitos de ampla defesa e contraditório, independentemente da forma de exteriorização. 5. Não compete ao CNMP substituir o julgamento das Comissões de Verificação, salvo se violadas normas editalícias, legais e constitucionais, o que não ocorreu no presente caso. 6. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00972/2019-01 (Rel. Luciano Maia)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MORA, SEM JUSTA CAUSA, PARA IMPULSIONAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO E PARA

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

RESPOSTAS A PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo plenário deste Conselho Nacional, no dia 26 de novembro de 2019, em face da Promotora de Justiça responsável pela 149ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, diante dos fatos apurados na Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00565/2019-78.2. Diante da mora, sem justa causa, para impulsionar a notícia de fato nº 15878/2019-0 e para responder aos pedidos de acesso à informação, reconhecida pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária de 2019, indica-se a ocorrência de violação dos deveres funcionais correspondentes a desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir, e a não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais previstos em lei, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA, nos termos do inciso I c/c inciso V do artigo 229, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008. 3. Referendo da redação da portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe.

O Conselho, à unanimidade, referendou os termos da Portaria inaugural do Procedimento Administrativo Disciplinar.

PROCESSOS ADIADOS

1.00056/2017-10
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
1.00722/2016-20
1.00193/2019-52 (Recurso Interno)
1.00553/2018-26

1.00554/2018-80
1.00141/2019-12 (Recurso Interno)
1.00146/2019-90
1.00151/2019-67
1.00822/2019-35 (Embargos de Declaração)
1.00827/2019-03
1.00835/2019-40 (Recurso Interno)
1.00185/2016-45
1.00985/2016-39
1.00145/2017-57
1.00185/2017-35
1.00777/2018-00
1.00474/2019-23
1.00760/2019-70 (Recurso Interno)
1.00798/2019-43
1.00858/2019-09
1.00927/2019-49
1.00928/2019-00
1.00931/2019-61
1.00077/2020-03
1.00097/2020-00
1.00098/2020-56

PROCESSOS RETIRADOS

0.00.000.000226/2014-14 (Apenso: Processo n.º
0.00.000.000183/2012-13)
1.00804/2019-53
1.00121/2016-53
1.00343/2019-09 (Recurso Interno)
1.00363/2019-90 (Recurso Interno)
1.00887/2019-80 (Recurso Interno)



Edição nº 38 – Ano 2020

10/03/2020

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00982/2019-48 a contar de 08/03/2020 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausentes, justificadamente e ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Bandeira e o Presidente Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República Jacques Humberto de Medeiros.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque

Apresentada proposta de resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público. O proponente considera o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário e a necessidade da regulamentação uniforme e simétrica dos dispositivos pertinentes da Constituição e das leis vigentes no âmbito da União e das 27 unidades da Federação sobre a matéria. De acordo com o texto proposto, os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores, observadas as diretrizes da resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Para fins da resolução, considera-se assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o membro ou servidor do Ministério Público, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo membro ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos. Ainda conforme a proposta, a assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do Ministério Público, mediante autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, ou outra modalidade prevista pela respectiva unidade do Ministério Público brasileiro. A proposta estabelece que os Ministérios Públicos terão o prazo de um ano para instituir ou adequar seus programas de assistência à saúde suplementar aos termos desta Resolução, salvo se o benefício tiver sido instituído por lei.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 38 (trinta e oito)

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



10/03/2020

Edição nº 38 – Ano 2020

decisões, publicadas no período de 11/02/2020 a 09/03/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 46 (quarenta e seis) decisões, publicadas no período de 11/02/2020 a 09/03/2020.

O plenário do Conselho Nacional do Ministério Público referendou a emissão da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, com a finalidade de oferecer orientações para a atuação do Ministério Público brasileiro em relação ao novo tipo de coronavírus, o COVID-19. O documento foi elaborado pelo corpo técnico e pela presidente da Comissão da Saúde do CNMP, conselheira Sandra Krieger, e vem subscrito também pela coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a subprocuradora-geral da República Célia Delgado, em uma ação conjunta do CNMP e da Procuradoria-Geral da República. O documento orienta as unidades e ramos do Ministério Público a atuarem de forma coordenada, e incentiva os Centros de Apoio Operacional especializados em saúde a se aproximarem das autoridades sanitárias locais, visando ao acompanhamento dos Planos Estaduais de Contingenciamento. A nota técnica também incentiva o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência e das medidas e orientações dos Centros de Operações de Emergências em Saúde

Pública, para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.